

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 047/2021.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as)

I – DO BREVE INTROITO

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos, em 08/09/2021, o recebimento do Projeto de Lei nº 047/2021, originário deste Poder Legislativo, que:

Dispõe sobre o conjunto de ações e campanhas de conscientização e combate à violência contra crianças e adolescentes.

Trata-se de projeto de lei que visa impor à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante a implementação de diversas ações voltadas à prevenção e ao combate de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Tem-se que ofício, cujo referido projeto acompanhou, em anexo, foi protocolado no dia 08/09/2021, estando observado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para expedição de veto, conforme determina o art. 35, §2º da Lei Orgânica do Município São Gonçalo do Amarante, vejamos:

Art. 35 – Concluída a votação de um projeto de lei, será este remetido, dentro de três dias, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa, em escrutínio secreto.

Na forma que indica, comunicamos - TEMPESTIVAMENTE (art. 35, § 1º da Lei Orgânica Municipal) - que o referido Projeto de Lei, apesar de possuir extrema relevância à comunidade, não reúne condições de ser convertido em Lei, em conformidade com as razões a seguir expostas.

II – DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO


Elisângela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSG/CE


RECEBIDO
23/09/2021
13:08

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que esta Casa Legislativa possa proceder com a sua apreciação e, uma vez consideradas as razões que robustecem este petítório, não possuímos dúvidas de que os Nobres Edis acatarão o objeto da mensagem, decidindo pelo veto total do Projeto de Lei nº 047/2021.

Apesar de apresentar uma ideia supostamente benéfica à proteção da infância e juventude, não foram respeitados aspectos formais indissociáveis, uma vez que o projeto extrapola competência constitucionalmente imposta acerca da matéria tratada.

Assim, quanto à implementação de campanhas, veiculação, capacitação profissional, eventos, aulas e reuniões sobre a temática, resta patente a violação ao art. 24, inciso XV e §1º, da CF que dispõe sobre a competência CONCORRENTE da União e dos Estados para estabelecer normas gerais sobre a proteção à infância e juventude.

Ademais, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que "*Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*". No mesmo sentido o artigo 18 do ECA estabelece que "*é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*", portanto ao legislar de forma a extrapolar ao que já determinado em norma federal, ultrapassando os limites da competência para tanto, referido Projeto usurpa claramente a competência constitucional estabelecida pelo art. 24, da Constituição Federal, seja porque é matéria reservada à União, Estados e Distrito Federal, seja porque não tratou simplesmente de instituir detalhes, suplementos, adaptar princípios, bases etc.

O referido Projeto de Lei estatui regras gerais, normas que caberiam à União ou, de forma suplementar, ao Estado do Ceará.

Existe ainda orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (RE nº 477S08-AgR, RS. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011).

No mais, as imposições previstas em todo o corpo do Projeto fulminam a competência do Município para legislar no limite do interesse local, prevista no art. 5º, I, da Lei Orgânica, uma vez que interfere até mesmo no calendário escolar, na realização eventos públicos, realizados pela Administração a bem do interesse público, caracterizando intervenção indevida do Legislativo nas atribuições de caráter privativo do Chefe do Executivo Municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A matéria já se encontra sedimentada no âmbito jurisprudencial quando debatida através do viés da inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-MS-ADI: 3385 MS 2001.003385-5, Relator: Des. Ildeu de Souza Campos, Data de Julgamento: 11/06/2003, Tribunal Pleno – Cível, Data de Publicação: 01/07/2003) (grifos nossos)

Por fim, as determinações oneram os cofres públicos tendo em vista que impõem a realização de capacitação de professores, alunos e sociedade em geral, estudos, pesquisas e projetos sobre o tema a serem apresentados em datas já pré-fixada no Projeto, desconsiderando programação financeira e orçamentária da Administração Pública, que, ressalte-se, já possui no calendário anual a previsão de diversas ações que ocorrem na semana do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (18/05), desenvolvidas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Dessa forma, verifica-se que também foi violada, flagrantemente, a competência legislativa do gestor municipal, o qual é o único dotado de competência para dispor sobre a organização e funcionamento interno dos órgãos da Prefeitura Municipal. 

Ad argumentandum tantum, há que se ressaltar ainda, que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento através do julgamento da ADI 2.867, ADI 2.305 E ADI 6.337 no sentido de que a sanção pelo Chefe do Poder Executivo não é considerada como um meio hábil a convalidar tal inconstitucionalidade.¹

Portanto, ainda que o Chefe do Poder Executivo sancionasse tal Projeto de Lei em sua integralidade, ainda assim, este restaria maculado pela pecha da inconstitucionalidade.

¹ **A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

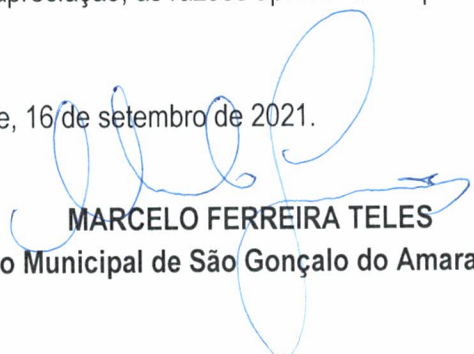
III – DA CONCLUSÃO

O veto se justifica diante da clara inconstitucionalidade formal presente no Projeto de Lei 047/2021, que trata de assuntos de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, além de competência privativa do Executivo Municipal, não possuindo a Câmara Legislativa competência para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e juventude, tampouco sobre estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO** ao Projeto de Lei nº 047/2021, apesar da temática possuir extrema relevância social, por considerá-lo inconstitucional.

Assim, devolve-se o projeto ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

São Gonçalo do Amarante, 16 de setembro de 2021.



MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante – CE

Excelentíssimo Senhor

AILSON FERREIRA FROTA FILHO

Presidente da Câmara de Vereadores de São Gonçalo do Amarante – CE.